



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 54

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			39
Atos do Poder Executivo	1	22	
Casa Militar		25	
Secretaria de Estado de Governo		25	39
Secretaria de Estado de Cultura	1		39
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		27	40
Secretaria de Estado de Educação.....	2	28	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	2	29	40
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		29	
Secretaria de Estado de Obras.....			41
Secretaria de Estado de Saúde	12	29	42
Secretaria de Estado de Segurança Pública	12	33	42
Secretaria de Estado de Trabalho.....			42
Secretaria de Estado de Transportes			42
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			43
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos		37	45
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	13		45
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social.....		37	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		37	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13	37	46
Ineditoriais			46

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.554, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

(Autoria do Projeto: Deputada Jaqueline Roriz e Rogério Ulysses)

Altera o art. 1º da Lei nº 3.437, de 9 de setembro de 2004, que dispõe sobre o cadastro dos usuários das empresas ou instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas para acesso à internet, no âmbito do Distrito Federal, conhecidas também como cyber-cafés, e acrescenta-lhe o art. 6º.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.437, de 9 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As empresas e instituições que locam ou cedem gratuitamente computadores e máquinas de acesso à internet procederão ao cadastramento dos usuários do serviço e afixarão placa de esclarecimento sobre o crime de pedofilia.

Parágrafo único. A placa será colocada em local visível para os usuários e conterá os seguintes dizeres: “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente é crime. Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (art. 241-A da Lei Federal nº 8.069/90). PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DISQUE 100.”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 6º à Lei nº 3.437, de 9 de setembro de 2004, com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Público realizará, periodicamente, campanhas de esclarecimento e prevenção contra o crime de pedofilia, em especial nas escolas públicas e privadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 2011
123º da República e 51º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 32.804, DE 18 DE MARÇO DE 2011.

Constitui Comissão para elaborar minuta de Projeto de Lei Complementar do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, art. 71, §1º, inciso II, e o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerando o disposto no art. 39 da Constituição Federal, e no art. 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, e tendo em vista o contido na decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na ADI 2007.00.2.011613-1, DECRETA:

Art. 1º Fica constituída Comissão para elaborar minuta de Projeto de Lei Complementar do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Distrito Federal, com representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Governo;

II - Secretaria de Estado de Administração Pública;

III - Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - Consultoria Jurídica da Governadoria;

V - Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal.

§1º Fica facultado à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal indicar representante para ter assento na Comissão.

§2º A designação dos representantes com os respectivos suplentes será feita em Portaria do Secretário de Estado de Governo.

§3º A Coordenação dos trabalhos será feita pelo representante da Secretaria de Estado de Governo.

§4º Cada órgão mencionados nos incisos do caput e no §1º deste artigo deve indicar ao Secretário de Estado de Governo, em até cinco dias após a publicação deste Decreto, o nome do seu representante e do respectivo suplente.

Art. 2º A Comissão tem o prazo de sessenta dias para apresentar a minuta do Projeto de Lei Complementar, contados da sua efetiva constituição.

Parágrafo único. Na realização de seus trabalhos, a Comissão pode:

I - requerer informações a qualquer órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional;

II - ouvir especialistas e representantes das entidades sindicais dos servidores públicos distritais.

Art. 3º A minuta do Projeto de Lei Complementar deve consolidar em texto único as normas legais vigentes sobre o regime jurídico aplicáveis aos servidores públicos civis do Distrito Federal, contidas:

I - na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicáveis ao Distrito Federal na forma da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991;

II - nas Leis Distritais sobre matéria do regime jurídico dos servidores civis distritais.

Parágrafo único. O texto do Projeto de Lei Complementar deve ainda:

I - adequar as disposições de que trata os incisos do caput às alterações promovidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal;

II - atualizar, modernizar e harmonizar as diversas disposições, tendo por base os novos conceitos e institutos jurídicos, bem como os diversos assuntos em debate na sociedade, pertinentes ao serviço público;

III - incorporar interpretações reiteradas da Administração Pública ou do Judiciário sobre pontos controversos das normas vigentes;

IV - adaptar as disposições legais da Lei Federal nº 8.112/1990 às peculiaridades do Distrito Federal.

Art. 4º A minuta do Projeto de Lei Complementar não pode trazer aumento da despesa líquida com pessoal, nem a supressão de direitos previstos nas normas vigentes.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 2011.

123º da República e 51º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre os procedimentos para a seleção e registro de consultores técnicos para auxiliar o Conselho de Cultura do Distrito Federal na seleção de projetos aptos a serem premiados e receberem auxílio financeiro do FAC e dá outras providências.

O CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 38, § 4º, do Anexo I do Decreto nº 31.414/2010 e nos termos da Lei Complementar nº 267/1999, RESOLVE:

Art. 1º O Conselho de Cultura do Distrito Federal selecionará, entre pessoas físicas residentes em todo o território nacional, consultores técnicos aptos a exercerem atividades de análise e emissão de parecer técnico sobre projetos culturais nas seguintes áreas:

I – música, ópera e musicais;

II – teatro;

III – produção fotográfica, discográfica, videográfica, e cinematográfica;

IV – artes plásticas e visuais;

V – literatura, inclusive obras de referência;

VI – dança;

VII – manifestações circenses;

VIII - cultura popular;

IX – patrimônio cultural e artístico material e imaterial;

X – gestão, pesquisa, capacitação e difusão no campo da cultura.

Parágrafo Único: Dos consultores selecionados, no máximo, um quarto do total deverá ser residente na região centro-oeste, excetuado o Distrito Federal, e um quarto residente no restante do território nacional.

Art. 2º Os pareceres técnicos deverão ser redigidos em língua portuguesa, observados os princípios da clareza, objetividade, coesão e coerência, que devem reger a redação de textos técnicos.

Art. 3º Os consultores deverão, além de apontar as fontes de referência, analisar o projeto de acordo com o conteúdo proposto e com a coerência dos custos apresentados pelo proponente.

Parágrafo Único: O Parecer deverá possuir campos dedicados para:

I – identificar e contextualizar o projeto em suas fases, orçamentos e Regiões Administrativas envolvidas;

II – apresentar a metodologia utilizada para a análise do projeto;

III – verificar se o projeto, prioritariamente, se propõe a desenvolver ações em localidades de vulnerabilidade social, nos termos da Portaria Conjunta nº 01, de 24 de abril de 2009, das Secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 4º Deverão, ainda, os consultores observarem se o projeto atende a alguma das seguintes diretrizes:

I – incentivo à formação e à capacitação de novos artistas e produtores culturais;

II – capacitação dos artistas e produtores locais já em atividade;

III – inserção e divulgação dos artistas nos cenários local, regional e nacional;

IV – incentivo à inovação e produção artística e cultural local.

Art. 5º Os consultores serão selecionados de acordo com a qualificação a partir da análise da experiência e da formação do consultor nos termos do que previsto no edital a ser divulgado oportunamente.

Art. 6º Não poderão participar da seleção:

I – parentes até o 3º grau de membro ou suplente do Conselho de Cultura do Distrito Federal ou do Conselho de Administração do Fundo de Apoio à Cultura, ou, ainda, de funcionários do FAC;

II – servidores vinculados à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, efetivos ou comissionados;

III – proponente que possuir projeto de apoio financeiro aprovado em seleção anterior no FAC, cujo contrato esteja em execução ou pendente de celebração.

IV – sócios, administradores e/ou diretores ou procuradores de pessoas jurídicas que se enquadrem nas vedações dos incisos anteriores.

Art. 7º Será estabelecida Comissão de Credenciamento de Consultores composta por 4 (quatro) Conselheiros, efetivos ou suplentes, do Conselho de Cultura do Distrito Federal e 1 (um) membro do Fundo de Apoio à Cultura.

Parágrafo Único: Das decisões proferidas pela Comissão de Credenciamento, caberá recurso, fundamentado, no prazo de 5 (cinco) dias corridos dirigido ao Conselho de Cultura.

Art. 8º Após a seleção, os consultores classificados serão instruídos nas normas que regem o Fundo de Apoio à Cultura e nas disposições acerca dos critérios de seleção de projetos, com preferência à modalidade à distância.

Parágrafo Único: Caso o treinamento seja realizado na modalidade presencial, os custos com viagem, alimentação e hospedagem correrão às expensas do FAC, não sendo devida qualquer tipo de remuneração ao consultor pela participação na ação de treinamento.

Art. 9º Cada consultor poderá ser credenciado para proferir parecer em até três áreas das indicadas no art. 1º.

Art. 10. A critério do Fundo de Apoio à Cultura, ouvido o Conselho de Administração, poderá ser estabelecida remuneração para os consultores, observando-se o nível de complexidade do projeto a ele distribuído.

Art. 11. O credenciado escolhido para manifestar-se sobre um projeto será responsável por esclarecimentos solicitados pelos Conselhos de Cultura e de Administração do FAC, independentemente de remuneração.

Art. 12. O credenciado estará impossibilitado de receber projetos para proferir parecer e deverá manifestar-se, motivadamente, acerca da suspeição ou impedimento, quando:

I – houver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si ou qualquer de seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do projeto a ser examinado;

II - tenha participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenha participado da instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou respectivo cônjuge ou companheiro;

IV - estiver de posse de projetos com prazo de análise técnica vencido, inclusive a prorrogação, se houver, enquanto não recebido pelo credenciante o respectivo parecer.

Art. 13. Pela inexecução parcial ou total do Termo de Credenciamento a ser firmado entre o consultor e o Fundo de Apoio à Cultura poderão ser aplicadas, além do descredenciamento, as penalidades previstas nos art. 59 e seguintes do Decreto nº 31.414/2010, ouvidos os Conselhos de Cultura e de Administração do FAC.

Art. 14. O credenciamento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a partir do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único: O consultor credenciado apenas poderá proferir parecer em projetos referentes ao exercício financeiro em que se deu o credenciamento.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília/DF, 15 de março de 2011.

SUSELAINE MARTINELLI

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 242, DE 17 DE MARÇO DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 1º, da Portaria nº 217, de 6 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 124, de 24 de fevereiro de 2011, publicada no DODF nº 41, de 28 de fevereiro de 2011, página 4.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PARECER: 23/2011- GAB/SEF. REFERÊNCIA: Processo 0124-003384/2009. Interessada: AMARELINHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME. Assunto: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – ISS. Ementa: TRIBUTÁRIO. ISS. VALORES RETIDOS. Decreto nº 25.508/05. Restituição. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO A TÍTULO DEFINITIVO. REGIME OPTATIVO. Os valores retidos de ISS à alíquota de 5% estão em conformidade com o art. 8º c/c art. 38 do Decreto nº 25.508/05. Conforme a Lei Complementar nº 123/06, art. 21, § 4º, a retenção do ISS é feita de maneira DEFINITIVA, porém, possibilita ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente. Não há,

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

PAULO TADEU
Secretário de Governo

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

pois, previsão de restituição. Ademais, importante destacar que a adesão ao regime do Simples é optativa, razão por que entendemos que cabe ao contribuinte a avaliação de sua vantajosidade. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 23/2011 para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Em 18 de Março de 2011.
VALDIR MOYSÉS SIMÃO

PARECER: 24/2011 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: Processo 0127-001783/2010. Interessada: CHRISTIAN DIOR DO BRASIL LTDA. Assunto: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS. Ementa: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO. ICMS. INCABÍVEL. REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO ENQUADRAMENTO. A constatação da existência de mercadoria em situação irregular deu ensejo a lavratura de Auto de Infração e Apreensão (AIA 5486/2009). O fato gerador, neste caso, ocorreu no momento da verificação da irregularidade. Portanto, não há que se falar em restituição de parcela referente ao ICMS, diferentemente do que ocorre nos casos sujeitos ao regime de pagamento antecipado, cujo fato gerador é presumido e, assim, propicia a restituição quando provada a sua não ocorrência. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 24/2011 para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Em 18 de Março de 2011.
VALDIR MOYSÉS SIMÃO

PARECER: 25/11 – GAB/SEF. REFERÊNCIA: Processo 0127-010565/2010. Interessado: JOÃO BATISTA MACHADO. ASSUNTO: BENEFÍCIO FISCAL – DEFICIENTE FÍSICO. Ementa: ICMS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO DO DETRAN/DF. DISCRIMINAÇÃO DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS. DECRETO Nº 18.955/97. NÃO APRESENTAÇÃO. O Decreto nº 18.955/97 prevê, nos itens 130.3 e 130.4, do seu Caderno I, Anexo I, que o requerimento para reconhecimento da isenção do ICMS deve estar instruído, dentre outros documentos, de laudo de perícia médica fornecido pelo DETRAN/DF, que deverá discriminar as características necessárias para que o motorista portador de deficiência física possa dirigir o veículo. Dessa maneira, face ao não atendimento dos requisitos acima expostos, melhor sorte não socorre o requerente. Pelo conhecimento e improvimento do recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF nº 25/2011 para conhecer e negar provimento ao recurso. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Em 18 de Março de 2011.
VALDIR MOYSÉS SIMÃO

PARECER: 26/11 – GAB/SEF. Processos: 0042-000684/2009 e 042.000748/2010. Interessada: MULTIFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Assunto: REGIME ESPECIAL – REA/ICMS. Ementa: TRIBUTÁRIO. REA/ICMS. DECISÃO FUNDAMENTADA NO PARECER Nº 102/2010 – GAB/SEF. PREMISSAS NÃO CONFIRMADAS. REGISTRO DO ESTORNO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECOLHIMENTO DECORRENTE DO REGISTRO DO ESTORNO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ANULAÇÃO DO PARECER Nº 102/2010 – GAB/SEF E DA DECISÃO NELE FUNDAMENTADA. EXCLUSÃO DO REA/ICMS. O Parecer nº 102/2010 – GAB/SEF, que manteve a MULTIFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA no Regime Especial de que trata a Lei nº 4.160/2008 teve por premissas: i) a informação constante do processo de que o pagamento do estorno do crédito de ICMS de que tratam os autos teria sido feito em sua integralidade, antes da publicação da decisão de segunda instância, e ii) o suposto descumprimento da obrigação acessória de registrar o estorno de crédito exigido pela legislação do REA/ICMS. Consoante manifestação documentada do Núcleo de Monitoramento de Regimes Especiais – NUMES, o pagamento do estorno não foi feito em sua integralidade e o registro do estorno foi feito em 13/11/2009. Tais constatações retiram o fundamento de legalidade que sustentava o Parecer nº 102/2010 – GAB/SEF e justificam sua anulação. Há que se distinguir a obrigação acessória de registrar o estorno do crédito na escrita fiscal (devidamente regularizada em 13/11/2009) da obrigação principal de recolher o montante decorrente desse procedimento. O descumprimento de obrigação principal por parte da interessada, ao não efetuar o recolhimento decorrente do estorno do imposto, segundo estabelece a alínea “a” do inciso I do art. 4º do Decreto nº 29.179/2008, enseja a exclusão do Regime Especial de Apuração. Acertada a fundamentação contida no Termo de Exclusão do Regime Especial de Apuração – REA nº 01/2010 – SUREC/SEF, que excluiu a interessada do regime de que trata o Decreto nº 29.179/2008. Autotutela administrativa. Inteligência do art. 53 da Lei nº 9.784/99 e do Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal Pela anulação do Parecer nº 102/2010 – GAB/SEF, bem como da Decisão nele fundamentada, e o restabelecimento, na íntegra, dos efeitos decorrentes do Termo de Exclusão do Regime Especial de Apuração – REA nº 01/2010 – SUREC/SEF. Aprovo o Parecer nº 26/2011 - GAB/SEF. Adoto seus fundamentos para anular o Parecer nº 102/2010 – GAB/SEF, bem como a decisão nele fundamentada, e restabelecer, na íntegra, os efeitos decorrentes do Termo de Exclusão do Regime Especial de Apuração – REA nº 1/2010 – SUREC/SEF. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

Em 18 de Março de 2011.
VALDIR MOYSÉS SIMÃO

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 18 DE MARÇO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 01/2011 – CP 47, referente ao processo nº 040.007.806/2003, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 15, de 19 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 14, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DA GERENTE

Em 14 de março de 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTOS, VALOR (R\$): 042.000.869/2011, CAMILA SILVA NOGUEIRA, IPVA, R\$ 666,94; 042.000.938/2011, MARISA GAVIANO, IPTU/TLP, R\$ 84,45; 046.002.007/2010, UILTON JOSÉ GOMES, IPVA, R\$ 556,75; 042.001.015/2011, ANTONIO SIMPLÍCIO MARTINS, IPTU/TLP, R\$ 119,23; 042.000.886/2011, ELENICE TERESINHA THOMAS CARVALHO, IPVA, R\$ 107,62; 042.000.794/2011, JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, IPVA, R\$ 52,52; 042.000.790/2011, EURIDES GOMES ARANTES, IPTU/TLP, R\$ 279,61; 042.000.387/2011, SEVERINO CARDOSO DA SILVA, ITBI, R\$ 512,20; 127.000.120/2011, ANA PAULA MARTINS DA SILVA, ISS-AUTÔNOMO, R\$ 597,40; 127.010.084/2010, EDUARDO JESUS GONDIM SILVA, IPTU/TLP, R\$ 31,19; 127.001.161/2011, MARIA LUIZA NUNES SILVA, ITBI, R\$ 847,37.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 15 de março de 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTOS: 042.000.708/2011, JOSÉ ELOI FREITAS BATISTA, considerando que o processo de Restituição não é o instrumento hábil para retificação, bem como inclusão ou exclusão de proprietários e débitos do IPTU/TLP. Cumprido esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 39, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art. 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, DECIDE: INDEFERIR, o(s) pedido(s) de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 046.000.372/2011, MOACIR FERREIRA DA PAIXÃO, 386.716.111-91, O interessado não apresentou laudo médico do DETRAN/DF, onde deveria constar o tipo de deficiência e as especificações das adaptações necessárias; Consta o laudo médico de avaliação de deficiência física e/ou visual - BFI 012-A, documento não previsto na legislação acima descrita; Na CNH não consta restrição referente ao condutor e a adaptação

necessária ao veículo; O interessado possui débitos junto a Fazenda Pública Distrital. O(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 40, DE 14 DE MARÇO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, art.1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004, DECIDE: INDEFERIR, o(s) pedido(s) de isenção do ICMS para a compra de veículo novo destinado a portadores de necessidades especiais, para o(s) requerente(s) a seguir identificado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 042.000.978/2011, ROBERTA RIBEIRO VAJAS DANTAS, 859.389.981-15, O interessado adquiriu veículo com o benefício fiscal – isenção de ICMS – há menos de 03 (três) anos, contrariando assim, a legislação vigente. O(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 41, DE 15 DE MARÇO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 046.000.420/2011, MANOEL MARTINS DA SILVA, JOSÉ MARTINS DA SILVA, 20/09/1992, considerando que o seu falecimento ocorreu antes da vigência da Lei que concede o benefício fiscal. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 42, DE 15 DE MARÇO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO: 046.000.374/2011, MARIA ROZIMAR DE SOUZA SANTOS, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, 17/09/2006, considerando que o inventariado possuía mais de um imóvel quando da ocorrência do fato gerador. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 43, DE 15 DE MARÇO DE 2011.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s)

pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO E MOTIVO: 043.000.248/2011, TEREZINHA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA, JHM8016, 2010 e 2011, Tendo em vista que o laudo não especifica de forma clara se a deficiência física acarreta o comprometimento da função física, bem como não consta da Unidade Emissora do Laudo Médico – UNIMED BRASÍLIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – a declaração que integra o Sistema Único de Saúde - SUS. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 44, DE 15 DE MARÇO DE 2011.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO E MOTIVO: 042.000.091/2011, EDUARDO NERIS DIAMANTINO, NGF4040, 2011, Por verificarmos que o interessado já possuía isenção no exercício 2011 para o veículo NFL0637 e que conforme disposição legal, o benefício fiscal limita-se a um veículo por contribuinte, com exceção de veículo novo adquirido no ano da isenção. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 45, DE 15 DE MARÇO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA E MOTIVO: 042.001.068/2011, JOSEFÁ ROCHA RIBEIRO, JJI8146, Tendo em vista a recuperação do veículo no mesmo exercício do roubo/furto. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 46, DE 15 DE MARÇO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.071 de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA E MOTIVO: 042.000.788/2011, NEILA MARIA DE SOUZA, JGX3953, Tendo em vista que o veículo encontra-se em circulação, em outra unidade federativa, não havendo a comprovação da Baixa Definitiva pelo DETRAN/DF. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 47, DE 15 DE MARÇO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA,

DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2011, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, em 01/01/2011, data do fato gerador dos tributos, o interessado não possuía 65 anos de idade, contrariando a legislação vigente: 046.000.500/2011, MARIANO VIRGOLINO SILVA, QR 310 CONJUNTO 15 LOTE 12, 45728089. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 48, DE 15 DE MARÇO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente aos exercícios de 2010 a 2011, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, em 01/01/2011, a requerente é viúva, sendo que até a data dos fatos geradores dos tributos, não existia Formal de partilha com sentença transitada em julgado (imóvel pertencente a espólio): 042.000.550/2011, VICTÓRIA VEDOVATO BACCARIN, CSB 03 LOTE 04 BLOCO B APARTAMENTO 510, 45002193. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei 4.071, de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO: 042.000.736/2011, KATIA SATIE NAKATANI, JHR 2236, o veículo foi restituído ao proprietário em 20.09.2010. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado no item 130, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e no Convênio ICMS nº 03/2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente na aquisição de automóvel novo para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 044.000.248/2011, IONI PEREIRA COELHO DE OLIVEIRA, 399.290.431-87, a interessada reside em outra Unidade da Federação. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item 1 e Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 044.000.064/2011, MARTINHO DE MEDEIROS NETO, QD 215 CJ A LOTE 08 SANTA MARIA, 4735707-X, 2007 a 2011, o interessado possui mais de um imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

Processo 123.001.870/2002, Recurso Extraordinário nº 110/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 22 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 27/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, sendo votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.003.254/2003, Recurso Extraordinário nº 197/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Mara Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 22 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 33/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do

Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, sendo votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.003.128/2003, Recurso Extraordinário nº 128/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Mara Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 22 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 34/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, sendo votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo 123.001.789/2003, Recurso Extraordinário nº 377/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 28 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 41/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas

na parte em que a decisão cameral não foi unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso; Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo 123.001.007/2002, Recurso Extraordinário nº 359/2009, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 28 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 42/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, eis que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merecendo conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso; Sala das Sessões, Brasília - DF, em 11 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo 123.001.331/2003, Recurso Extraordinário nº 115/2010, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 1º de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 51/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.000.131/2003, Recurso Extraordinário nº 121/2010, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 1º de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 52/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos

do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, sendo votos vencidos os da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.002.899/2003, Recurso Extraordinário nº 127/2010, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 1º de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 53/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo 123.003.272/2003, Recurso de Ofício ao Pleno nº 003/2010, Requerente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Requerido VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 30 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 54/2011.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO EM FAVOR DO DF PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA JUNTO AO SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO NO MOMENTO DO INGRESSO NO DF – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa substituída tributária e consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta de retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, ilícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, no momento do ingresso no DF. DECISÃO CAMERAL CONTRÁRIA À EXIGÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO – Há que se prover o REOP quando a decisão cameral, em clara contradição com as reiteradas decisões deste Pleno, afasta a exigência do ICMS baseada em decisão judicial inaplicável no território do Distrito Federal. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 24 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO Redator ad hoc

Processo 123.001.664/2003, Pedido de Esclarecimento nº 124/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 55/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a aclarar ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, sobretudo em virtude de sua intenção de reforma da decisão proferida, hipótese não prevista em lei.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 123.000.337/2003, Pedido de Esclarecimento nº 177/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 56/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a aclarar ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, sobretudo em virtude de sua intenção de reforma da decisão proferida, hipótese não prevista em lei.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 123.003.073/2002, Pedido de Esclarecimento nº 121/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 57/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a aclarar ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, sobretudo em virtude de sua intenção de reforma da decisão proferida, hipótese não prevista em lei.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 123.002.490/2003, Pedido de Esclarecimento nº 181/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 58/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a aclarar ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, sobretudo em virtude de sua intenção de reforma da decisão proferida, hipótese não prevista em lei.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 123.001.902/2002, Pedido de Esclarecimento nº 176/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 59/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a aclarar ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, sobretudo em virtude de sua intenção de reforma da decisão proferida, hipótese não prevista em lei.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 123.003.313/2003, Pedido de Esclarecimento nº 112/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 60/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a aclarar ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, sobretudo em virtude de sua intenção de reforma da decisão proferida, hipótese não prevista em lei.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 123.000.285/2003, Pedido de Esclarecimento nº 173/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 61/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a aclarar ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, sobretudo em virtude de sua intenção de reforma da decisão proferida, hipótese não prevista em lei.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 123.002.983/2003, Pedido de Esclarecimento nº 175/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Viviane Kaliny Lopes de Souza, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 10 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 62/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a aclarar ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, sobretudo em virtude de sua intenção de reforma da decisão proferida, hipótese não prevista em lei.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 123.000.132/2003, Pedido de Esclarecimento nº 128/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 02 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 63/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 123.000.353/2003, Pedido de Esclarecimento nº 190/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 02 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 64/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 123.002.957/2003, Pedido de Esclarecimento nº 194/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 02 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 65/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 123.002.854/2002, Pedido de Esclarecimento nº 189/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 02 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 66/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 123.000.145/2002, Pedido de Esclarecimento nº 186/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido

Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 02 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 67/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 123.002.179/2002, Pedido de Esclarecimento nº 208/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 02 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 68/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 123.000.692/2003, Pedido de Esclarecimento nº 199/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 02 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 69/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 123.002.861/2002, Pedido de Esclarecimento nº 197/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 02 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 70/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 123.002.855/2003, Pedido de Esclarecimento nº 192/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 02 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 71/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 123.000.766/2003, Pedido de Esclarecimento nº 210/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 02 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 72/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 123.001.537/2003, Pedido de Esclarecimento nº 195/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 02 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 73/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 123.001.791/2003, Pedido de Esclarecimento nº 196/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 02 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 74/2011.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 123.000.235/2003, Pedido de Esclarecimento nº 187/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 02 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 75/2011

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da

decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 123.000.684/2003, Pedido de Esclarecimento nº 41/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 07/2011.(*)

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – REFORMA DA DECISÃO COMO ALVO – NÃO CONHECIMENTO – O pedido de esclarecimento tem fim eminentemente explicativo de decisão que ao interessado pareça omissa, contraditória ou obscura, não havendo amparo legal para o seu conhecimento quando manifestamente verificável o seu caráter proletário ou reflexamente reformador da deliberação de segunda instância. Recurso inadmitido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 28 de janeiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

(*) Republicado por erro do original publicado no DODF nº 28, de 09 de fevereiro de 2011, pág. 07.

1ª CÂMARA

Processo 040.002.209/2009, Recurso de Ofício nº 039/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 08 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 9/2011.

EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO – IMUNIDADE. PRELIMINAR – NULIDADE DO FEITO FISCAL – É de se declarar nulo o feito fiscal, por perda de objeto da autuação, por imposição da outorga de efeito normativo ao Parecer nº 192/2009-PROFIS/PGDF.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 040.001.198/2009, Recurso de Ofício nº 051/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 13 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 10/2011.

EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO – IMUNIDADE. PRELIMINAR – NULIDADE DO FEITO FISCAL – É de se declarar nulo o feito fiscal, por perda de objeto da autuação, por imposição da outorga de efeito normativo ao Parecer nº 192/2009-PROFIS/PGDF.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, também à unanimidade, declarar a nulidade do feito fiscal desde seu nascedouro, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 040.002.553/2008, Recurso de Ofício nº 034/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 06 de dezembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 12/2011.

EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO – OCORRÊNCIA DE ISENÇÃO – IMPROCE-

DÊNCIA DA COBRANÇA – A operação de importação do medicamento Cerezyme (princípio ativo denominado Imiglucerase) está amparada pelo instituto da isenção, nos termos da legislação de regência, não suscitando a exigência de ICMS. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 040.000.358/2008, Recurso de Ofício nº 032/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 26 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 13/2011.

EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO – IMUNIDADE – PRELIMINAR – NULIDADE DO FEITO FISCAL – É de se declarar nulo o feito fiscal, cuja análise tenha sido prejudicada pela perda do seu objeto, por imposição da outorga de efeito normativo ao Parecer nº 192/2009-PROFIS/PGDF. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal desde o seu nascedouro, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 040.002.894/2007, Recurso de Ofício nº 019/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida BRASAL REFRIGERANTES S/A, Advogado Adenor de Oliveira, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 17 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 14/2011.

EMENTA: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO – Descabe o refazimento do feito fiscal nos casos em que Tribunal Pleno tenha proferido decisão de mérito, julgando improcedente a exigência inicial. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – ACERTO DA DECISÃO – IMPROVIMENTO – Verificado o acerto da decisão recorrida, há de ser improvido o recurso interposto por imposição legal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo 040.000.507/2009, Recurso Voluntário nº 088/2010, Recorrente ÓTICA SANTA MÔNICA LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 10 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 15/2011.

EMENTA: ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO – DESCUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA – LANÇAMENTO DO ICMS VIA AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA DE CARÁTER ACESSÓRIO – Constatada a existência de estabelecimento comercial sem a devida inscrição cadastral cabe à fiscalização tributária promover o lançamento do ICMS, alcançando tanto a obrigação principal quanto a acessória, aplicando as respectivas penalidades, legalmente previstas para cada espécie.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto dos Conselheiros Antonio Alves e Giovanni Leal, com declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foram votos vencidos os do Conselheiro Relator, que provia totalmente o recurso e o do Conselheiro Kleber Nascimento, que o provia parcialmente, mantendo apenas a multa acessória. Sala das Sessões, Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 040.004.564/2007, Recurso Voluntário nº 082/2010, Recorrente JOMAR MALHAS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Advogado Elvis Del Barco Camargo, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 18 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 16/2010.

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL – SENTENÇA LÍQUIDA DANDO NOTÍCIA DE TRANSAÇÃO COMERCIAL INADIMPLIDA PELO DEVEDOR – UTILIZAÇÃO DO VALOR A SER SATISFEITO POR ESTE COMO BASE DE CÁLCULO NO LANÇAMENTO DO ICMS, SEM AS PROVIDÊNCIAS LEGALMENTE PREVISTAS NO ARTIGO 142 DO CTN – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – A atividade vinculada de lançamento deve obedecer ao disposto no artigo 142 do CTN, principalmente no que diz respeito à definição da base de cálculo para fins de exigência do ICMS, sendo indispensável o exame da escrita fiscal e respectivos documentos que, uma vez indisponíveis, ensejam o arbitramento do movimento comercial pelos agentes do fisco. Inadmissível, portanto, a utilização de sentença líquida prolatada em processo na área cível, para definição do ICMS a ser exigido em processo fiscal. Preliminar de nulidade do auto de infração que se acata.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator que rejeitava a preliminar. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 040.002.846/2007, Recurso Voluntário nº 044/2010, Recorrente FUNDIÇÃO BRASIL CENTRAL – ME, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antonio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento 24 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 17/2011.

EMENTA: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – PRELIMINARES ARGUIDAS COM BASE EM ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES – REJEIÇÃO – Não merecem acatamento as preliminares de nulidade cujas alegações não justificam as arguições. MICROEMPRESA – TERMO DE DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES CANDANGO (TDESC) – EFEITOS SUSPENSOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RELATIVO AO LANÇAMENTO – UTILIZAÇÃO DE SISTEMÁTICA NORMAL NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO – NULIDADE – O principal efeito do desenquadramento do regime simplificado dado pelo Simples Candango é a apuração do ICMS devido pela sistemática normal. Estando suspensos os seus efeitos pela interposição de recurso contrário ao Termo de Desenquadramento do Simples Candango, é inadmissível a prática do lançamento que utiliza aquela sistemática na apuração do imposto devido, pois a suspensão da exigência do crédito tributário não se confunde com a suspensão dos efeitos do desenquadramento. Preliminar de nulidade do auto de infração que se acata.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente e, à maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade da autuação, suscitada pelo Conselheiro Giovanni Leal, nos termos do seu voto. Foram votos vencidos quanto às preliminares suscitadas pela recorrente os dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que as acatavam; e foi voto vencido quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Giovanni, o do Conselheiro suplente Antonio Alves, que a rejeitava. Por se tratar de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública e com valor de alçada superior ao fixado no artigo 28 da Lei 657/94, dela se recorre de ofício ao Pleno deste Tribunal. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 040.007.967/2005, Recurso Voluntário nº 091/2010, Recorrente ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA, Advogado Evis Del Barco Camargo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 18 de novembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 18/2011.

EMENTA: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – PRELIMINARES ARGUIDAS COM BASE EM ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES – REJEIÇÃO – Não merecem acatamento as preliminares de nulidade cujas alegações não justificam as arguições. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – PRAZO LEGAL NÃO TRANSCORRIDO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de decadência do direito de constituição do crédito tributário quando se constata não ter transcorrido o prazo legal previsto pelo CTN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO DO ICMS FIXADA EM LEI E MARGEM DE VALOR AGREGADO ESTABELECIDO EM ATO DO PODER EXECUTIVO – VALIDADE – A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária é aquela fixada pela Lei nº 1.254/96, art.6º, com margem de valor agregado, inclusive lucro, fixada em ato do Poder Executivo. ICMS – NÃO RETENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MVA MENOR QUE A LEGALMENTE PREVISTA – NÃO RECOLHIMENTO E/OU REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO – VALIDADE – A não retenção do ICMS e a utilização de margem de valor agregado inferior à legalmente prevista na

formação da base de cálculo para apurar o imposto devido por substituição tributária, enseja a exigência do imposto não retido e da diferença apurada, por meio de auto de infração, cujo crédito tributário, obrigatoriamente, deve conter os acréscimos ao principal legalmente previstos, inclusive multa de 100%, por ser aquela prevista para a espécie.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas; à maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Antonio Alves. Foi voto vencido quanto à preliminar de decadência o do Conselheiro Relator, que a suscitou. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 24 de fevereiro de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

2ª CÂMARA

Processo 040.006.277/2008, Recurso de Voluntário nº 034/2010, Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA. – COOPERVAP, Advogado Dozivan Júlio Martins Melo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 06 de outubro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 20/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA – REJEIÇÃO – Sendo declarado nulo Auto de Infração anterior por erro na sujeição passiva, sem análise de mérito, não há que se falar em bis in idem ou violação à coisa julgada na nova autuação com correta sujeição passiva. MERCADORIAS FLAGRADAS SENDO DESCARREGADAS EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS – LANÇAMENTO INCENSURÁVEL – Flagradas as mercadorias sendo descarregadas em local diverso do indicado nas notas fiscais, tal documentação não se presta a acobertar a operação por conter declaração inexata quanto ao destinatário, restando caracterizada sua inidoneidade. ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVAS – AUSÊNCIA – Meras alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. MULTAS – VALIDADE – Correta a multa aplicada no percentual de 200% em decorrência de imperativo legal, nos termos do disposto § 1º, do art. 362, do Dec. 18.955/97 – RICMS, assim como a multa acessória prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de fevereiro de 2011.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DA CEILÂNDIA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, artigo 6º, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 1, de 20 de Janeiro de 2011, publicado no DODF nº 28, de 9 de Fevereiro de 2011; por duplicidade de publicação com a do DODF nº 17, de 25 de Janeiro de 2011.

IMARA SCHETTERT SILVA DE SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 143, da Lei nº 8.112/90, bem como o Artigo 100, incisos VIII e XL e Artigo 101, inciso IV, ambos do Decreto nº 27.784/2007 e, considerando que de acordo com o exposto pelo presidente da comissão sindicante, designado pela Portaria nº 31, de 16.02.2011, publicada no DODF nº 35, de 18.02.2011, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, de acordo com o parágrafo único do Artigo 145, da Lei nº 8.112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo de Sindicância, por trinta (30) dias, a contar de 22.03.2011, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo nº 055.004713/2011;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 124, DE 15 DE MARÇO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100º, Inciso XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 19 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do DETRAN-DF, a contar de 1º de março de 2011, nas seguintes funções:

I - Coordenadores: a) Por três meses: Adeilton Rocha de Sousa, Adilson de Lima Bezerra, Huelisten Alexandro da Silva, Janaina Machado Ramos. b) Por dois meses: Jamarks Goncalves da Silva.

II - Examinadores: a) Por três meses: Adacton Luiz Gomes de Souza, Adenilton Jose Pereira, Adilino Delmiro Sousa, Alda Marques de Oliveira Rosa, Alessandra Tavares Mendes da Silva, Alexandre Izaias Batista, Ana Lucia da Silva, Aurilene Alves da Silva, Carlos Alberto Ramao Cavalcante Junior, Carlos Alexandre Silva Aguiar, Carlos Antonio V de Araujo, Claudio Wilson da Silva, Cristiane dos Anjos Silva, Daniel Luiz Cesar Leite, Divino Barbosa, Dourival Alves de França, Edimar Edson da Conceição Silva, Edito Artur de Almeida, Edna Maria de Brito Siqueira, Edson da Silva Rosario, Edvaldo Vieira Diniz, Elaine Botelho Duarte, Elcio Eduardo Ribeiro Ferreira, Elias Dias Neves, Emerson Frederico de Rezende Esteves, Emilia Carmelita de Oliveira, Ernane Gomes Alves, Evaristo Evilazo da Silva, Fernando Soares Filho, Flayton Fernandes Gonçalves, Francisca Anacay de Castro Nascimento, Francisca Teixeira Morais, Fancisco das Chagas Paiva da Silva, Francisco Pereira da Silva, Gisane Vasconcelos Sousa Caldas, Hebert Wallace de Freitas, Heitor Luiz Souza Folgierini, Humberto Goncalves Ferreira, Isaac Falcao Chaves, Ismael Pereira Serpa, Itamara Ferreira de Almeida de Souza, Jairo Sarmiento Garibaldi, Jane de Souza Melo, Janine Santos Vieira, Jean Clemliton Fidelis de Mesquita, Jenilson Batista Medeiros, Jesus Amaral Werneck, Joao Batista Martins da Silva, Joao Rodrigues da Cunha Neto, Joaquim Fernandes Figueiredo Neto, Jose Americo de Oliveira, Jose Luiz Carvalho Barreto, Jose Pereira Dias, Jose Xavier de Andrade, Juliana de Faria Franca, Kaline Felix da Silva, Karina Bonadio Albino, Laercio do Carmo, Laercio Marques Guimaraes, Lenir da Cunha Xaves, Leonardo Ferreira Silva, Ligia Sarmiento de Oliveira, Lilian Regina de Barros, Lito Haga Silva Mendes, Lucas Henrique de Lima, Lucia Helena Marcellino, Luciana Pedrinha Georgii, Lucienny Santos Guimaraes, Lucy Dalva Pereira de Souza, Luiz Antonio dos Reis, Luiz de Miranda Lopes, Manoel Bernardino de Oliveira Neto, Marcia de Sousa, Marcos Antonio Fontinele Marques, Marcos Leite de Araujo, Maria Caixeta Peres dos Reis, Maria Gabriela Monteiro Valejo, Maria Valdirene Alves da Silva, Marly de Oliveira Silva, Martha Lacerda de Medeiros, Mauricio Silva de Camargos, Monica Cristina Alves Monte Amado, Nelson Pereira da Silva, Nicodemus Ribeiro Sampaio, Orleudo Aureliano de Arruda, Otavia Pais de Jesus, Paulo Cezar Carvalho de Brito, Paulo Roberto Valinho Gloria, Ricardo Alves Pedrosa, Rivailton Gomes de Araujo, Roberto Carlos Felix da Silva, Rosilene de Souza Fonseca Ribeiro, Rudney Martins de Carvalho, Sandra Mara S Z de Araujo, Sandro Marinho do Nascimento, Sidney Rodrigues da Cunha, Silma Raquel Quirino de Oliveira, Silvio Sabino Goncalves, Thalita Gontijo Ribeiro, Thiago Reiser Vieira Caldas, Vaberlene Soares Bezerra, Valdemir Reinaldo Ferreira, Valdenia Alves Santos, Valdo Luiz Oliveira de Pinho, Valquiria Pinheiro Nogueira Oliveira, Wellington Nogueira Rolim, William Bezerra Nepomuceno, Zirlene Conceicao de Aguiar.

III - Professor Escola Pública: a) por três meses: Isa de Barros, Leda Raeter Montandon Borges, Rosangela Rodrigues Norita, Telma Sedlmayer Jorge, Thiago Duarte Mesquita. b) por um mês: Ione Colonna dos Santos Mendes.

IV - Secretários: a) Por tres meses: Adelson Galdino de Araujo, Andre Lima Batista, Claudio Luiz Silveira Pelincao, Claudio Pereira da Silva, Danilo Alexandre Cirino e Silva, Denise Cardoso Guimaraes, Edvaldo Farias do Nascimento, Efigenia Alves Gondim Schreiber, Eunice Maria Vieira Fontes, Francisca Gomes Cordeiro de Melo, Francisco Denilson Bezerra da Silva, Geny Pereira de Sales, Gerson Inacio da Silva, Joedson Trindade Lima, Luciene Fernandes Novaes, Luiza Barros dos Santos, Marcos Cunha Barbosa Lima, Maria Aparecida da Conceicao Rodrigues, Mauricio Marcal Ferreira, Nivaldo Marques das Neves, Raimundo Lopes do Nascimento, Rayanne Fernandes Pereira, Rita de Cassia Silva Pereira, Selma Bispo Alves, Thereza Cristina Bernabe Oliveira Meireles e Valeria Silva Gomes.

V - Nomear, a partir de 1º de Fevereiro de 2011, na função de Professor da Escola Pública por três meses: Joabe Colonna dos Santos e Mirian Ribeiro de Almeida.

VI - Dispensar da função a contar de 1º de março: a) Examinador: Eliana Gonçalves da Silva, Ivone dos Santos Silveira, Ivete dos Santos Silveira, Jamarks Gonçalves da Silva, Jose Gilvan Pereira Baia, Jose Leite da Costa Junior e Renata Mota Gonçalves. b) Secretario: Baltazar Conceição da Silveira, Cristiane dos Anjos Silva, Jairo Antonio Alves, Lesiene Francisco de Paula e Valdecy Chaves Pinto.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS

PORTARIA Nº 32, DE 17 DE MARÇO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, RESOLVE:

CONSIDERANDO, uma necessidade de maior aproximação, ou seja, uma relação mais estreita e confiante entre os servidores e a população que utiliza o Edifício Anexo do Palácio do Buriti e, CONSIDERANDO, uma necessidade premente de dar publicidade às ações do governo e, ainda, CONSIDERANDO, a possibilidade de utilização dos espaços físicos comuns do Edifício Anexo do Palácio do Buriti.

Art. 1º Aprova o calendário de eventos para destinação das áreas comuns do Edifício Anexo do Palácio do Buriti, conforme anexo I.

Art. 2º Delega competência, no exercício de 2011, ao Diretor de Gestão Patrimonial e Serviços Gerais, para autorizar a ocupação dos espaços conforme o calendário, dando prioridade para os órgãos do Governo do Distrito Federal, do Governo Federal, Organizações Sociais de Interesse Público e Organizações não Governamentais, respectivamente.

Art. 3º Não serão autorizados espaços, mesmo que relativo ao assunto do evento, para empresas privadas, entidades de classe e organizações de cunho político e partidário.

Art. 4º Será permitida a comercialização de produtos, desde que previamente autorizados e em consonância ao evento que realizado.

Art. 5º A utilização do espaço será gratuita. No entanto, as devidas adaptações físicas ficarão a cargo de quem utilizará o espaço.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON RONALDO NASCIMENTO

ANEXO I

CALENDÁRIO DE EVENTOS PARA O EDIFÍCIO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI

Evento	Data Prevista
Semana da Mulher	2ª quinzena de Março (mês da mulher)
Semana da Saúde	4 a 8 abril
Semana de Brasília	18 a 20 de abril
Semana do meio ambiente	30 de maio a 3 de junho
Semana da informática	15 a 19 de agosto.
Mês da Pátria	Setembro (mês inteiro)
Semana do Artesanato	12 a 16 de setembro
Semana do servidor	24 a 28 de outubro
Mês da República – Proclamação da República	Novembro (mês inteiro)
Natal e festividades de ano novo	Dezembro (mês inteiro)

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 16 de março de 2011.

Informação nº 054/2011 – DGA (AA), Processo nº 7256/2011, Assunto: **Inexigibilidade de licitação** – inscrição de servidor no “III Seminário Green Building Council”, a ser realizado no dia 18 de março de 2011, na cidade de São Paulo-SP. AUTORIZO, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 208/96, o afastamento do JUAREZ CAVALCANTE DA COSTA, para participar do “III Seminário Green Building Council”, a ser realizado no dia 18 de março de 2011, na cidade de São Paulo-SP, bem como AUTORIZO, nos termos do artigo 84, inciso XXIII, do Regimento Interno, a inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso II do artigo 25 c/c o inciso VI do artigo 13, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no valor total de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), em favor da empresa REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO S/A, para atender despesa com a referida participação, além da concessão de diárias e passagens.

MARLI VINHADELI

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA-DGA N.º 006, DE 16 DE MARÇO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição delegada no inciso do artigo 1º da Portaria-TCDF n.º 264, de 22 de julho de 2010 e na Lei-DF nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma dos quadros anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Anexo I		DESPESA					RS\$1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		REDUÇÃO					ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
02000/02101		TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL				2.000,00	
01122004885170019 REF. 001094		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.50.39	0	100	2.000,00	2.000,00	
TOTAL						2.000,00	

Anexo II		DESPESA					RS\$1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ACRÉSCIMO					ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
02000/02101		TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL				2.000,00	
01122004885170019 REF. 001094		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.50.92	0	100	2.000,00	2.000,00	
TOTAL						2.000,00	

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 24 de janeiro de 2011.

Despacho nº 025/2011 - DGA (AP); Processo nº 298/2011; Assunto: Repasse ao TCE/GO da remuneração e encargos sociais (Eliete A. Magalhães e Leticia P. Ferreira). Acertos Financeiros. Com fundamento no inciso V do art. 1º da Portaria nº 264, de 22 de julho de 2010, RECONHEÇO a dívida por exercícios anteriores no valor de R\$ 101.696,88 (cento e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), condicionando o referido pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 15/2011, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 24 DE MARÇO DE 2011. (*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO,
RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4410.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 1176/69, Reforma (Militar), Expedito Ferreira da Silva; 2) 18660/06, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; 3) 34631/06, Aposentadoria, Zélia Godoy Garcia Costa; 4) 39640/08, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO; 5) 3209/09, Licitação, SEPLAG, Advogado(s): MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA; 6) 5872/09, Tomada de Contas Especial, DETRAN; 7) 10850/09, Pensão Civil, RITA SILVA DE FARIAS; 8) 12925/09, Licitação, PMDF; 9) 27701/09, Licitação, SEPLAG; 10) 30443/09, Aposentadoria, Jonas José Ferreira; 11) 39700/09, Contrato, 3ª ICE - DIV. ACOMP.; 12) 6521/10, Licitação, SES; 13) 9288/10, Aposentadoria, Maria Laurentina de Oliveira e Siqueira; 14) 17016/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 15) 25396/10, Execução Orçamentária, 5ª ICE; 16) 32430/10, Aposentadoria, Vania Alves de Assis; 17) 32929/10, Aposentadoria, Lúcia de Fátima Nogueira Queiros; 18) 35154/10, Aposentadoria, Manoel da Silva.

Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 5257/96, Aposentadoria, JOSE DOS REIS RIBEIRO; 2) 159/97, Denúncia, Dep. Augusto Carvalho; 3) 2107/99, Aposentadoria, Antonio Abílio Santa Cruz; 4) 1411/03, Representação, MPTCDF, Advogado(s): Dr. Rodrigo Badaró de Castro, Tiago Dias Sobrinho; 5) 20784/05, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Saúde do DF; 6) 24261/06, Representação, PGMPDF; 7) 31173/07, Auditoria de Regularidade, SEL, Advogado(s): Teresa Amaro Campelo Bezerra; 8) 9988/08, Aposentadoria, Eliane Silva Christino; 9) 31232/08, Licitação, 3ª ICE - Contas.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 2217/99, Aposentadoria, Raimundo Soares Mota; 2) 2179/04, Reforma (Militar), Marcelino Lino Gomes; 3) 3920/06, Contrato, CEASA; 4) 34798/06, Licitação, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 5) 1825/07, Aposentadoria, Alai-des Gonçalves de Oliveira Martins; 6) 4948/07, Auditoria de Regularidade, 5ª ICE; 7) 11679/07, Representação, 3ª ICE - Divisão de Auditoria, Advogado(s): André Luiz Vieira de Melo, Christianne Gonzaga de Santana, Jane Maria do Vale Lopes, Luis Mauricio Lindoso, Marlene da Conceição Gomes Gontijo Moraes, Wanderson Silva de Menezes;

8) 16212/07, Reforma (Militar), Joel Carvalho de Oliveira; 9) 10308/08, Aposentadoria, ALBERTO ALVES FERNANDES; 10) 2658/10, Aposentadoria, Benedito Ferreira de Souza; 11) 6882/10, Aposentadoria, VALDECI PEREIRA COELHO; 12) 15129/10, Pensão Civil, Geraldo Rodrigues de Macedo; 13) 31337/10, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE Divisão e Auditoria; 14) 34573/10, Aposentadoria, Carmelia Mariz de Paiva Martins; 15) 35537/10, Admissão de Pessoal, IBRAM; 16) 35570/10, Admissão de Pessoal, IBRAM; 17) 1398/11, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4405

Aos 03 dias de março de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4404, de 01.03.2011.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Que a Presidência desta Corte, com base no art. 26 do RI/TCDF, e à vista de atestado médico, concedeu ao Conselheiro RENATO RAINHA 3 (três) dias de licença-médica, a contar do dia 02 do corrente mês.

- Despacho da Presidência, datado de 02.03.2011, mediante o qual a Presidência desta Corte, com base no art. 84, XXV e XXXIV, do RI/TCDF, autorizou o fornecimento das cópias solicitadas por meio do Ofício nº 178/2011-PGJ, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2010002010137-2, impetrado por Paulo Barbosa de Sousa.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 355/2003 - Despacho 68/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 3283/1999 - Despacho 79/2011, Processo 176/2003 - Despacho 80/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 4987/2010 - Despacho 77/2011. Inspeção: Processo 30075/2006 - Despacho 66/2011, Processo 11635/2009 - Despacho 63/2011. Licitação: Processo 2232/2010 - Despacho 65/2011, Processo 8508/2010 - Despacho 72/2011, Processo 12480/2010 - Despacho 75/2011. Reforma (Militar): Processo 1844/1988 - Despacho 76/2011, Processo 43308/2009 - Despacho 74/2011. Representação: Processo 1046/2000 - Despacho 69/2011, Processo 1770/2000 - Despacho 78/2011, Processo 28444/2008 - Despacho 73/2011, Processo 42190/2009 - Despacho 64/2011, Processo 17741/2010 - Despacho 67/2011, Processo 26163/2010 - Despacho 70/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 2308/2003 - Despacho 71/2011.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Contrato: Processo 7226/2010 - Despacho 59/2011. Licitação: Processo 15860/2007 - Despacho 61/2011. Outros Ajustes: Processo 34972/2010 - Despacho 60/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 2604/1999 - Despacho 58/2011. Representação: Processo 17490/2010 - Despacho 62/2011, Processo 4192/2011 - Despacho 33/2011.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 585/2001 - Despacho 159/2011. Representação: Processo 31469/2010 - Despacho 156/2011, Processo 4788/2011 - Despacho 157/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Licitação: Processo 6519/2011 - Despacho 88/2011, Processo 6519/2011 - Despacho 89/2011. Representação: Processo 11679/2007 - Despacho 86/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 21994/2010 - Despacho 91/2011, Processo 5857/2011 - Despacho 90/2011.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 2762/1993 - Despacho 178/2011, Processo 27044/2007 - Despacho 182/2011, Processo 32597/2010 - Despacho 184/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 34814/2007 - Despacho 177/2011. Contrato: Processo 17679/2010 - Despacho 175/2011. Licitação: Processo 889/2009 - Despacho 183/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 2070/2008 - Despacho 176/2011. Representação: Processo 42506/2009 - Despacho 169/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 4815/2005 - Despacho 170/2011, Processo 2520/2007 - Despacho 179/2011, Processo 9605/2007 - Despacho 167/2011, Processo 9613/2007 - Despacho 172/2011, Processo 14368/2007 - Despacho 174/2011, Processo 14406/2007 - Despacho 168/2011, Processo 11215/2008 - Despacho 180/2011, Processo 17914/2008 - Despacho 181/2011, Processo 15142/2009 - Despacho 171/2011, Processo 27922/2009 - Despacho 173/2011, Processo 37769/2010 - Despacho 165/2011, Processo 37785/2010 - Despacho 166/2011, Processo 5849/2011 - Despacho 164/2011.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.179/85 (anexo o Processo GDF nº 54.003.171/84) - Pensão militar instituída por CLÁUDIO BARROS-PMDF. - DECISÃO Nº 785/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por não-cumprido o item II da Decisão nº 4065/2010; II - considerar ilegal a concessão em exame, tendo em vista que a interessada não comprovou a dependência econômica do instituidor, conforme determina o artigo 71, alínea “d”, da Lei nº 6.023/1974; III - determinar à Jurisdicionada que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, inciso X, da LODF).

PROCESSO Nº 4.263/96 (apenso o Processo GDF nº 61.028.112/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARLENE BEZERRA GUEDES-SES. - DECISÃO Nº 786/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 45 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 934/97 (apenso o Processo TCDF nº 2.964/90; apenso o Processo GDF nº 52.000.863/96) - Revisão da pensão civil instituída por FRANCISCO GOMES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 787/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a Jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe ao Processo/GDF nº 052.000.863/96 os documentos referentes à revisão da pensão inicial (ato de revisão, título de pensão, requerimento, declaração de não-acumulação de mais de duas pensões da interessada, etc), os quais, provavelmente, constituem o Processo nº 052.002.263/2009, mencionado na Portaria de 12.02.2010 (DODF de 17.02.2010). O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 2.007/98 (apenso o Processo GDF nº 61.027.411/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ DUTRA DOS REIS-SES. - DECISÃO Nº 788/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a Jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) juntar aos autos documentos que comprovem ter sido a doença diagnosticada em 22.11.06, conforme consta do Laudo - JPM nº 027/2009 (fl. 36 - apenso); 2) atendido o item anterior, retificar, na Ordem de Serviço nº 103, de 01.06.09 (DODF de 03.06.09), o ato de interesse de JOSÉ DUTRA DOS REIS, para, nos termos da Decisão 3582/08, adotada no Processo nº 40482/07, alterar a data de vigência do benefício de 22 de maio de 2009 para 22 de novembro de 2006, data do início da moléstia consignada no Laudo - JPM nº 027/2009 (fl. 36 - apenso), observando os reflexos no abono provisório relativo à concessão; 3) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4.276/98 - Auditoria levada a efeito na antiga SGA (atual Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal) e no SLU. - DECISÃO Nº 789/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4180/99 (Processo nº 4276/98), bem como as de nºs 12884/95, 8409/96 e 2733/97, proferidas, respectivamente, nos Processos nºs 3060/95, 3541/96 e 360/97; II - dispensar a Jurisdicionada de cumprir a Decisão nº 8209/01; III - autorizar o arquivamento dos autos, assim como dos Processos 3060/95, 3541/96 e 360/97. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.520/99 (apenso o Processo TCDF nº 4.848/96) - Atas de reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília. - DECISÃO Nº 790/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. levantar o sobrestamento dos autos, tendo em conta o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3482, ajuizada ante os dispositivos das Leis nºs 2.681/01, 2.890/02 e 2.989/02; II. conhecer dos documentos às fls. 445/577; III. dar provimento ao Pedido de Reexame apresentado pela Secretaria de Gestão Administrativa, à época, considerando-o procedente; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 17.737/06 (apenso o Processo GDF nº 60.011.044/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ PEREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 791/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento imposto pela Decisão nº 1501/08, haja vista o desfecho do Processo nº 12025/2008 (Decisão nº 5399/2008); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que elabore título de pensão, em substituição ao de fl. 109-apenso, para excluir a parcela “GAV”, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 3.351/04 e a Decisão nº 5399/2008, adotada no Processo nº 12025/2008; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 25.454/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.311/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria EDNA DOS SANTOS DINIZ-SES. - DECISÃO Nº 792/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal,

para fim de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 73 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28.407/07 - Representação nº 19/2007 - CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, informando a ocorrência de ilegalidades na alienação do Lote 92 da SGAS 614/615, de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, à CTIS Informática Ltda. - DECISÃO Nº 793/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Lázaro Marques Neto (fls. 537/550), para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. em consequência, aplicar ao então Secretário de Desenvolvimento Econômico as penalidades previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da LC nº 1/94; III. aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. determinar à TERRACAP que, no prazo de 15 dias, informe a situação atual do Lote 92 do Setor de Grandes Áreas Sul - SGAS 614/615, Brasília - DF; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE. Parcialmente vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que seguiu o voto do Relator, à exceção da penalidade prevista no art. 60 da LO/TCDF, constante do item II, supra. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. Proclamado o resultado da votação, a Senhora Presidente esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item II da decisão ora adotada, nesse aspecto, padece de eficácia.

PROCESSO Nº 11.767/09 - Determinação à Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP para apresentar informações acerca de medidas adotadas para regularização dos serviços de corte de árvores, grama e vegetação espontânea e ainda se houve licitação para substituição dos mesmos. - DECISÃO Nº 794/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.037/2009-GAB/PRES, de 18 de maio de 2009 (fl. 258); b) das razões de justificativa apresentadas às fls. 42/45, 46/118 e 124/257, pelos responsáveis indicados no parágrafo 8º da instrução; II. considerar: a) atendida a diligência da alínea “e” do item II Decisão nº 1.121/2009; b) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo responsável indicado no parágrafo 20 da Informação nº 067/2010; c) por conseguinte, aprovada a minuta de acórdão apresentada pelo Relator, aplicando ao referido responsável a penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, pela realização de despesas sem cobertura contratual, descumprindo a legislação de regência, em especial o art. 60 da Lei nº 4.320/64, o art. 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93; d) procedentes as justificativas trazidas aos autos pelos responsáveis indicados nos parágrafos 10 e 12 da mesma instrução; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, responsável pela fiscalização da NOVACAP.

PROCESSO Nº 2.194/10 - Análise da inexigibilidade de licitação, com fulcro no “caput” e no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, visando à contratação de empresa para fornecimento de licenças, bem como manutenção e suporte técnico para a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 795/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato nº 41/2009, bem como do procedimento administrativo documentado às fls. 01/445; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas circunstanciadas pela celebração de contrato com preços bem acima daqueles praticados pela Software AG ou adote providências no sentido de sanear a irregularidade, com revisão dos preços do licenciamento de todos os softwares contratados, bem como glosa dos valores já pagos à empresa; III - oferecer à empresa Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda., signatária do Contrato nº 41/2009 firmado com a Secretaria de Estado de Fazenda, a oportunidade de se manifestar, no mesmo prazo acima identificado, sobre o indício de superfaturamento dos preços do licenciamento de todos os softwares contratados; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público e do relatório/voto do Relator à Jurisdicionada, para fins de subsidiar o atendimento à determinação; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade. Parcialmente vencidos o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que, em relação ao item II, supra, votou pela redução do prazo nele fixado para 10 (dez) dias, bem como a supressão da seguinte expressão: “com revisão dos preços do licenciamento de todos os softwares contratados, bem como glosa dos valores já pagos à empresa;” e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, em relação ao item II, seguiu o Revisor, e, quanto ao item III, votou pela substituição da expressão: “sobre o indício de superfaturamento dos preços do licenciamento de todos os softwares contratados;” por “sobre possível irregularidade”.

PROCESSO Nº 4.723/10 - Resultado de auditoria levada a efeito na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na área de admissão de pessoal. - DECISÃO Nº 783/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 14.327/10 - Pregão Eletrônico nº 311/2010, visando à aquisição de aparelhos e equipamentos de comunicação (scanner de corpo), a serem utilizados por ocasião da revista de familiares e amigos dos sentenciados recolhidos no Sistema Penitenciário do DF. - DECISÃO Nº 773/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com

o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos seguintes documentos: a) AVISO DE REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico 311/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG, por razões de interesse público, na forma do § 3º do art. 49, c/c a alínea “c”, inciso I, art. 109, da Lei 8.666/93; b) Parecer Técnico nº 102/2010/O-ATL/CELIC, que fundamentou a revogação do referido certame; II) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 26.325/10 - Pregão Eletrônico nº 606/2010 - SELIC/SUPRI/SEPLAG, que tem por objeto o registro de preços de material de expediente (lápiz para desenho, pincel, tinta tecido e papeis almaço, cópia xerográfica, duplo ofício, off-set, vegetal etc). - DECISÃO Nº 774/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento parcial ao Pedido de Reexame formulado pela Procuradoria Geral do DF, a fim de admitir, nas hipóteses excepcionais elencadas pela recorrente, a utilização de minutas de parecer padrão, desde que a identidade de situação seja expressamente atestada por membro da Procuradoria do DF; II - dar ciência desta decisão à recorrente e a todas as jurisdicionadas desta Corte; III - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, datado de 24.02.2011, no que foi seguida pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 5.989/11 - Representação nº 005/2011-MF, por meio da qual a ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, Dra. Márcia Farias, pleiteia que o Tribunal profira decisão determinando ao Governo do Distrito Federal que suste, em seus órgãos e entidades, quaisquer procedimentos visando à ocupação das Quadras 500 do Setor Sudoeste. - DECISÃO Nº 766/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - conhecer da Representação nº 005/2011-MF, subscrita pela ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, Dra. Márcia Farias; II - nos termos do artigo 198 do RI/TCDF, determinar ao Governo do Distrito Federal que adote providências imediatas para sustar, em seus órgãos e entidades, quaisquer procedimentos visando à ocupação das Quadras 500 do Setor Sudoeste, bem como medidas de preservação para o exato cumprimento dos artigos 9º e 10 do Decreto nº 10.829/87 e do artigo 3º, inciso XI, da LODF, sob pena de aplicação das penalidades previstas na L.C. nº 1/94; III - facultar ao Governo do Distrito Federal a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de considerações quanto ao teor da Representação nº 005/2011-MF; IV - autorizar o envio dos autos à 1ª ICE, para exame prioritário e urgente da matéria, autorizando, desde já, a realização de inspeção onde se fizer necessário, a fim de apurar os fatos narrados na peça inicial. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e ANILCÉIA MACHADO, que votaram pelo acolhimento apenas do item III do voto do Relator, reduzindo o prazo nele fixado para 5 (cinco) dias.

PROCESSO Nº 6.047/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2011, tendo por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para a contratação de fornecimento e instalação de elementos de sinalização visual externa nas dependências do BRB (fl. 104 do Anexo I). - DECISÃO Nº 775/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2011, do Banco de Brasília - BRB, tendo por objeto o Registro de Preços para a contratação de fornecimento e instalação de elementos de sinalização visual externa nas dependências do Banco, fls. 104 a 177 do Anexo I; II - determinar ao BRB que: a) refaça a pesquisa de preços de mercado, a fim de sanear os vícios apontados no relatório da Unidade Técnica; b) justifique: b.1) o parcelamento do objeto em lotes semelhantes, tendo em vista ser prejudicial ao ganho de escala; b.2) a viabilidade da contratação mediante o Sistema de Registro de Preços, ante a possibilidade de serem registrados no SRP, no presente caso, preços diferentes para um mesmo produto, situação não recomendável; c) com fulcro no art. 198 do RI/TCDF, suspenda o certame, até ulterior determinação do Tribunal; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e da instrução ao BRB, a fim de subsidiar o atendimento das determinações contidas nesta decisão; b) o retorno dos autos à 1ª ICE. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 310/97 (apenso o Processo GDF nº 82.023.454/95) - Aposentadoria, revisão dos proventos e retificações de CARLOS ALBERTO ÉFFORI-SE. - DECISÃO Nº 796/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do recurso Pedido de Reexame interposto pelo Sr. CARLOS ALBERTO ÉFFORI, contra o contido na Decisão nº 7759/2009, item I-c, parte inicial, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/07; II) dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III) determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para a análise do mérito do recurso em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.390/01 - Edital da Concorrência Internacional nº 4/2001 - ASCAL/PRES, publicado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, visando à contratação de empresas para execução de obras de drenagem de águas pluviais e de pavimentação asfáltica em diversos locais do Riacho Fundo II - DF (Etapa II).

- DECISÃO Nº 776/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 555/619 e 624/697; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 74/04 (apenso o Processo GDF nº 30.002.043/03) - Aposentadoria de JOSÉ BRITO MACIEL-ST. - DECISÃO Nº 797/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar não-cumprida a Decisão nº 7458/2008; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Transportes, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 8/9-apenso, levando em conta que o tempo averbado, resultante da prestação de serviços junto à atividade privada não é aproveitável para fins de adicionais, pois jungidas ao regime geral de previdência social (art. 267, V, Lei 8112/90), devendo ser excluído da apuração do Adicional por Tempo de Serviço, inclusive o tempo de serviço prestado à ECT, no período de 06/09/78 a 15/09/81, a exemplo do entendimento manifestado no Processo nº 621/99 (Decisão nº 4316/09); b) juntar aos autos as certidões relativas às averbações efetuadas, conforme estabelece o artigo 4º, inciso VI, alínea “d”, da Resolução/TCDF nº 101, de 15 de julho de 1998; c) elaborar abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, contendo a identificação, a qualificação funcional do servidor, a discriminação das parcelas, com os respectivos percentuais, valores e fundamentação legal, e a vigência da concessão, consoante o artigo 4º, inciso XI, da Resolução/TCDF nº 101, de 15 de julho de 1998, observado o disposto nos itens antecedentes; d) elaborar novo demonstrativo de licenças médicas, em substituição ao de fl. 2-apenso, com indicação da fundamentação legal e da quantidade de dias de afastamento, atentando para as inconsistências apresentadas em relação ao demonstrativo de tempo de serviço de fls. 8/9-apenso; e) tornar sem efeito os documentos substituídos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 23.065/07 (apenso o Processo GDF nº 80.019.403/03) - Aposentadoria de JOSÉ BRITO MACIEL-SE. - DECISÃO Nº 798/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 7467/2008; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 28.695/07 - Edital de Concorrência nº 001/2007, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de engenharia, para elaboração de projeto básico de engenharia, com vistas à implantação do Sistema Metrô Leve de Brasília - ligação aeroporto/avenida W3. - DECISÃO Nº 799/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder a Altran TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda. a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentar a esta Corte seus esclarecimentos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.199/08 - Representação nº 001/2008-GCAM, por meio da qual a nobre Conselheira ANILCÉIA MACHADO propôs que o Tribunal determinasse a realização, pela Comissão de Inspectores de Controle Externo, de estudos destinados à apresentação de uma proposta de Resolução, que teria por objeto fixar uma metodologia para a análise dos estudos de viabilidade da locação frente à aquisição de bens. - DECISÃO Nº 763/11.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 21.954/08 - Prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 800/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da prestação de contas anual de que trata o Processo nº 071.000.017/2008.

PROCESSO Nº 22.136/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.538/07) - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO GUEDES DE ARAÚJO-PCDF. - DECISÃO Nº 801/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 40.740/09 (apenso o Processo GDF nº 52.002.151/09) - Aposentadoria de ROGÉRIO FARIAS FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 802/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13.894/10 (apenso o Processo TCDF nº 7.572/93; apenso o Processo GDF nº 80.000.697/09) - Pensão civil instituída por FRANCISCO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 803/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do título de

pensão será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.083/10 (apenso o Processo GDF nº 80.003.122/07) - Aposentadoria de JOÃO CARLOS MOLAS-SE. - DECISÃO Nº 804/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à Jurisdicionada que, posteriormente, elabore novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 51-apenso, a fim de corrigir o tempo de tiro de guerra, averbado conforme certificado de reservista de 2ª categoria (fl. 31-apenso), para considerá-lo apenas para aposentadoria, no total de 34 dias, correspondente ao tempo de serviço prestado, o que altera o percentual do adicional por tempo de serviço, atentando para o reflexo no abono provisório e no SIGRH, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - alertar a jurisdicionada para que observe o disposto na Decisão nº 6.412/10 (item III.e), proferida no Processo nº 8.952/08, acerca da TIDEM; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.058/10 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, por 30 (trinta) dias, para remessa da tomada de contas anual objeto do Processo nº 040.002.015/10. - DECISÃO Nº 805/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas anual de que trata o Processo nº 040.002.015/2010.

PROCESSO Nº 26.120/10 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC, por 30 (trinta) dias, para remessa da tomada de contas anual objeto do Processo nº 040.001.934/10. - DECISÃO Nº 806/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - SETC prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas anual de que trata o Processo nº 040.001.934/2010.

PROCESSO Nº 26.279/10 (apenso o Processo GDF nº 133.000.079/98) - Tomada de contas especial instaurada com o fim de apurar responsabilidade e eventuais prejuízos devido à ausência de pagamento de taxa de ocupação de área pública, em face da determinação constante da Decisão nº 1431/2007, relativamente à EQ 36/37 - Vila São José, no mês de outubro de 2003 (fls. 122/123 do apenso). - DECISÃO Nº 807/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE de que trata o Processo apenso nº 133.000.079/1998; II - relevar o atraso indicado na instrução; III - nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a TCE objeto do Processo nº 133.000.079/1998, em face da edição das Leis nºs 4.288/2008 e 4.420/2009; IV - determinar à Administração Regional de Brasília que, em conjunto com a Diretoria-Geral de Contabilidade da SEF, providencie a baixa da inscrição de responsabilidade feita por meio da Nota de Lançamento 2010NL0009 (fl. 318 do Processo nº 133.000.079/1998); V - autorizar o retorno do apenso à origem e o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27.429/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.906/08) - Aposentadoria de WELTON ANTUNES DE SOUZA-SLU. - DECISÃO Nº 808/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar ao SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos: a) da conclusão da ADI nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06; b) do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.612/10 - Admissões no cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente, especialidade: Contador, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01-SEPLAG/IBRAM, publicado no DODF de 20.05.09. - DECISÃO Nº 809/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 e 2; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as admissões do Sr. Iuri David Lunes e da Sra. Soraya Alexandra Costa e Silva, no cargo de Analista de Atividades do Meio Ambiente, especialidade: Contador, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01-SEPLAG/IBRAM, publicado no DODF de 20.05.09; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3.050/99 (apenso o Processo GDF nº 82.002.308/99) - Aposentadoria de FELIPE FRANÇA VELOSO-SE. - DECISÃO Nº 810/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cum-

prido o determinado na Decisão nº 633/2010; II - tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada às fls. 83/85 - apenso, e da não opção por parte do servidor por uma das aposentadorias; III - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, em face da ilicitude da acumulação das aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis exercidos pelo servidor na atividade de Agente de Educação na extinta FEDF e Agente Administrativo no INAMPS (Ministério da Saúde), em conformidade com os artigos 37, § 10, e 40, § 6º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98 e o art. 11 da EC nº 20/98, devendo a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), atentando inclusive para o teor do item IIIb, da Decisão nº 633/2010, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7.024/05 - Edital referente à Concorrência nº 003/2005-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação de ajardinamento da L4 Norte, incluindo fornecimento, plantio e manutenção de árvores ornamentais. - DECISÃO Nº 777/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1882/2010-PRES, 1959/2010-PRES e 210/2011, formulados pelo Diretor-Presidente da Novacap, 293/10 - 3ª ICE, e 363/2011 - SUTCE-GAB/STC, subscrito pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar de 22.02.11, para a conclusão da TCE instaurada em atendimento à Decisão nº 6.024/10; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25.883/05 - Concorrência nº 11/2005-ASCAL/PRES/NOVACAP, publicada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação de empresa para construção de escola classe com 16 salas de aula em Ceilândia-DF. - DECISÃO Nº 778/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.706 GAB/SE e 2.405/2009 - GAB/PRES, formulados, respectivamente, pela Secretaria de Estado de Educação e pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, bem como dos documentos que os acompanham; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. PROCESSO Nº 34.007/09 - Edital de Pré-Qualificação Internacional nº 002/2009-ASCAL/PRES, lançado pela NOVACAP, com o propósito de, mediante licitação na modalidade de concorrência e do tipo menor preço, contratar empresas para executar, sob o regime de empreitada por preço unitário, obras civis de pavimentação, drenagem e complementos em diversos locais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 779/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Aviso de Revogação de fl. 749, do Ofício nº 1992/2010-GAB/PRES (fl. 737) e dos anexos (fls. 738/748); II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, as razões de interesse público que motivaram a revogação do certame; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 34.883/10 - Admissões de pessoal no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07. - DECISÃO Nº 811/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07: Alberto Vieira de Paiva, Beatriz Santana Neres, Cátia Carvalho Martins, Flávia Soares da Silva, Katiuscia Ribeiro da Silva Duailibe, Larissa Lopes Esteves, Maria do Socorro Duarte, Maria Emilia Batista dos Santos, Sebastiana Carmen Costa e Suelen Coelho de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.227/10 - Admissões de pessoal no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07. - DECISÃO Nº 812/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07: Dayanne Moura Rodrigues Resende, Fabricio Fernandes Dias, Fulvio Fernando da Silva Lavareda, Juliana Santos Guimarães, Lígia Glória Ferreira Chagas, Liliane Ferreira Martins, Maria Grazienni Castro Costa, Tatiane Cristina de Freitas, Thiago Moreira Martins e Willian Camargo Mendes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.190/10 (apenso o Processo GDF nº 80.041.807/08) - Aposentadoria de ODELITA MARIA DOS SANTOS SALGADO-SE. - DECISÃO Nº 813/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do

apenso provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 15.284/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.515/02) - Inclusões no efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes do concurso público para o Curso de Formação de Soldado Policial Militar, normatizado pelo Edital nº 030/2001-PMDF, de 06.09.2001. - DECISÃO Nº 814/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 3607/DP/5, encaminhado pela Polícia Militar do Distrito Federal-PMDF, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 1042/09; II. considerar legal a inclusão de Francisco Kleiton Fernandes Luna na Polícia Militar do Distrito Federal, na graduação de Soldado de 2ª Classe, oriunda do concurso público regulado pelo Edital nº 30/01-PMDF (DODF de 13/09/01); III. renovar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF a determinação para que informe à Corte, quando ocorrer, o trânsito em julgado das ações que permitiram as inclusões dos militares a seguir relacionados, indicando se a decisão final foi favorável ou não aos impetrantes Fábio Nogueira de Azevedo, Fabrício Mendes dos Santos, G'mayeel Wistemann da Cunha Sousa, Idelfonso Carneiro de Sousa, Igor Artur de Oliveira Guimarães, Jacks Klaine Chaves Costa, Juarez Alves de Farias, Luana Esteves dos Santos; IV. tomar conhecimento do licenciamento "ex officio" dos ex-militares a seguir elencados: Ildiany Pereira Rezende, Hideaki Imamura Rocha, Kleyland Machado Siqueira; V. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26.205/06 - Contrato nº 22/2006, firmado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e a empresa "Business to Business Integration Brasil Ltda. B2BR" - DECISÃO Nº 815/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas pelo Sr. Valter de Assis Mirota Filho e pela Sra. Jacira Lemos Barrozo, em atenção ao item II da Decisão nº 5.797/09 (fls. 684/693 e 706/723, respectivamente); b) da Informação nº 12/11 (fls. 724/730); c) do Parecer nº 151/11-DA (fls. 732/735); II. negar provimento ao Recurso de Revisão de fls. 652/659, mantendo inalterados os termos das Decisões nºs 1.540/09 e 3.066/09; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para os devidos fins. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 35.357/07 - Representação nº 4 /2007 - MF, do Ministério Público junto à Corte, referente à eventual concessão de Parceria Público - Privada de empreendimento imobiliário na área da TERRACAP, conhecida como Mangueiral, pertencente à Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV. - DECISÃO Nº 784/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos encaminhados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, em atenção ao item III da Decisão nº 3.699/10 (fls. 1056/1059 e 1128/1140); b) da Informação nº 110/10 - 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 1141/1148); c) do Parecer nº 1478/10-DA (fls. 1150/1156); II. considerar procedente, no mérito, o Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público que atua junto a esta Corte - MPJT/TCDF, tornando sem efeito os termos dos itens IV e V da Decisão nº 2.732/10; III. determinar à CODHAB que, assim que as atividades forem concluídas, apresente ao Tribunal os resultados obtidos pelo Grupo de Trabalho constituído com o fito de verificar os procedimentos utilizados no Projeto Mangueiral, em observância à Recomendação nº 05/10, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; IV. dar ciência desta decisão ao Ministério Público que atua junto a esta Corte e à CODHAB; V. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento das providências sugeridas no item III e análise dos documentos mencionados no § 19 da instrução (fl. 1147). A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 19.453/08 (apenso o Processo GDF nº 52.000.374/07) - Aposentadoria de BAEON PEREIRA ALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 816/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar ilegal a concessão em exame, por falta de requisito temporal, com recusa de registro, devendo a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 9.444/09 (apenso o Processo GDF nº 380.002.886/08) - Pensão civil instituída por GERVÁSIO FRANCISCO DE OLIVEIRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 817/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 30.052/09 (apenso o Processo GDF nº 80.028.249/08) - Pensão civil instituída por HUGO CARDOSO DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 818/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II) recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, juntando aos autos as declarações de não-acumulação de mais de duas pensões dos beneficiários menores Victor Hugo Tomaz de Sousa e Pedro Henrique Tomaz de Sousa, firmadas pelo seu responsável legal, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.249/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.386/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.126/07) - Pensão militar instituída JOSÉ DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 819/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 64 do Processo CMBDF nº 53.001.126/2007; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.801/10 (apenso o Processo TCDF nº 9.910/86; apenso o Processo GDF nº 52.002.371/09) - Pensão civil instituída por JOÃO PEREIRA DA FONSECA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 820/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16.591/10 (apenso o Processo GDF nº 80.025.287/03) - Aposentadoria de EROTIDES CAETANO NETO-SE. - DECISÃO Nº 821/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.412/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.360/10) - Aposentadoria de BENE-DITO GILVANE CASCARDO-PCDF. - DECISÃO Nº 822/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31.795/10 (apenso o Processo TCDF nº 3.670/96; apenso o Processo GDF nº 380.002.534/09) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA-SEDEST. - DECISÃO Nº 823/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.953/10 (apenso o Processo GDF nº 474.000.222/09) - Aposentadoria de DÁRIA NUNES VALADÃO-SE. - DECISÃO Nº 824/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.208/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 838/2010, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para aquisição de medicamentos. - DECISÃO Nº 780/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 392/10-GAB/SEELIS (fls. 250/266) e 028/2011/SEPLAG (fls. 267/296) e dos respectivos anexos; b) da Informação nº 12/10 - 3ª ICE/SAC (fls. 298/299); c) do Parecer nº 239/11-CF (fl. 302); II. considerar satisfatoriamente cumprido o item II da Decisão Liminar nº 052/10 - P/AT, dando ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - Seplag/DF; III. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 33.771/10 - Admissões no cargo de Médico, especialidade: Clínica Médica, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES), decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2008, publicado no DODF de 11.1.2008. - DECISÃO Nº 825/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade: Clínica Médica, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 3/2008, publicado no DODF de 11.1.2008: Alexandre Fontoura Bezerra, Antônio José Brandão Vieira Júnior, Danilo Lima Torres, Gabriela Di Guida, Georgeanne Santa Cruz Benevides, Larissa de Freitas Oliveira, Luciana Cabral da Silva, Marcelo Pasquali Peixoto, Stela Souza de Almeida e Thaís de Deus Vieira Boaventura; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34.875/10 - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07.

- DECISÃO Nº 826/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 9; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07: Andreia Ferreira de Jesus, Dorcelina José Salgado, Glauber Rocha Nunes, Ione Souza Santos Sampaio Soares, Juliana Cabral de Moraes, Lília Braz da Silva, Maria Aparecida Clementino de Lima, Rosineide Soares de Andrade e Shirley Nascimento da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.340/10 - Admissões para o cargo de Médico, especialidade: Pediatria, da Secretaria de Estado de Saúde do DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11.01.08. - DECISÃO Nº 827/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: I.a - das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 2, 4 a 7 e 9 a 12; I.b - dos documentos de fls. 3 e 8; I.c - das admissões e posteriores exonerações de Elaine Batista Rios e Iraneide Barros da Silva no cargo de Médico, especialidade: Pediatria, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 03/08; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade: Pediatría, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 03/08, publicado no DODF de 11.01.08: Flavio Henrique Zotti, Geane Carine de Siqueira Chaves, Jorge Yussef Afiune, Leila Patrícia Barreto Guimarães, Renata Abrão Vieira e Sandra Chitayat; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.359/10 - Admissões para o cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, especialidade: Agente Administrativo, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01-SEPLAG/IBRAM - DECISÃO Nº 828/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, especialidade: Agente Administrativo, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01-SEPLAG/IBRAM, publicado no DODF de 20.05.09: Amanda Oliveira Gurgel, Athos Oliveira Carvalho, Daniel do Carmo Figueiredo, Eduardo da Cunha Lamounier Figueiredo dos Santos, Jaqueline de Oliveira Alves, João Guilherme Oliveira Vieira, Kleber Justino Oliveira, Marcelo Luiz Dutra e Silva, Ralfé Reis Cavalcante da Silva, Rondirlei Rodrigues de Moura e Samuel de Jesus Silva Lima; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 38.285/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 1.039/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG, visando o registro de preços de “serviços, sob demanda, em horas, em suporte de produtos e tecnologia Oracle”, de interesse da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 764/11.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 38.706/10 - Edital da Concorrência Pública nº 02/10, de interesse da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento ininterrupto de alimentação especialmente preparada para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF. - DECISÃO Nº 781/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da cópia do Processo nº 060.012.474/2010, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF (Anexos I a IV dos autos); b) da Informação nº 018/11 - 3ª ICE/SAC (fls. 17/27); c) do Parecer nº 168/11-DA (fls. 30/33); d) dos demais documentos juntados aos autos; II. alertar a Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal - SES/DF para que observe, quando da reabertura da Concorrência nº 02/10, a necessidade de: a) rever a vigência de contrato, nos moldes permitidos pelo art. 57, inciso IV, da Lei de Licitações, a fim de propiciar a diluição do investimento inicial em prazo mais dilatado, contribuindo para a redução do preço final dos serviços; b) quanto à qualificação técnico-operacional, rever os quantitativos mínimos exigidos no edital e nos demais certames que vier a promover, de forma que representem no máximo 50% do total de cada item mais relevante do serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa fundamentada, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93; c) rever a divisão dos lotes a fim de se adequar ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que cada unidade hospitalar possa ser um lote distinto, excetuando-se os casos em que for necessário preparar os alimentos de um hospital em outra unidade e outros cuja conveniência for demonstrada mediante justificativas fundamentadas; d) refazer a estimativa da despesa mediante levantamento dos preços de cada refeição por meio do detalhamento dos itens que o compõem, tais como, matéria-prima, custos com funcionários, impostos, transporte, incidência da depreciação de máquinas e equipamentos, lucro, entre outros, a fim de guardar coerência com o item “III-b” da Decisão nº 7.958/09, que determina a exigência desse detalhamento na apresentação das propostas dos licitantes; e) submeter as cotações recebidas do mercado a uma avaliação crítica antes de utilizá-las como parâmetros para a estimativa orçamentária, a fim

de evitar o uso de preços acima do mercado ou arbitrários; III. autorizar: a) o envio de cópia à Secretaria de Estado de Saúde do DF e à Central de Licitações: 1. das folhas 07/12 dos autos, a fim de subsidiar a elaboração de planilhas dos custos unitários de refeições; 2. da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1.152/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, em decorrência do Decreto nº 24.008/03, referente ao Convênio nº 16/98, celebrado com o então Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 829/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 241; II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 25.2.11, para a remessa das tomadas de contas especiais cuidadas nos Processos nºs 100.000.314/03, 100.000.582/02 e 100.000.599/01.

PROCESSO Nº 1.476/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.340/02; apensos os Processos GDF nºs 40.005.198/04, 40.005.364/04, 70.000.396/05) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF-SEAPA/DF, incluindo o Fundo de Aval do DF e o Fundo de Desenvolvimento Rural do DF, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 768/11.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 6.265/05 (apensos os Processos TCDF nºs 7.768/05, 9.850/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por determinação do Tribunal (Decisão nº 3.819/05), para apurar responsabilidade por dano causado em razão de pagamentos irregulares efetivados ao Hospital Santa Juliana. - DECISÃO Nº 830/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 274/284; II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prorrogação de prazo solicitada, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 3.3.11, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.000.956/06.

PROCESSO Nº 12.927/05 - Apartado constituído em decorrência da determinação contida no item IV da Decisão nº 1339/2005, proferida no âmbito do Processo 2409/98, para exame do cumprimento do contido no item III.1.e, da mesma decisão. - DECISÃO Nº 765/11.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.953/07 (apensos os Processos GDF nºs 56.000.271/05, 56.000.484/05, 56.000.735/05, 56.000.073/06, 56.000.079/06) - Prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF - FUNAP, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 831/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 120/194; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar satisfatório o cumprimento do inciso IV e superado o inciso III da Decisão nº 7.368/2009; IV. determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos senhores nomeados no parágrafo 20 da instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria Especial nº 093/2007, que poderão ensejar o julgamento pela irregularidade das contas anuais em apreço: a) abate irregular de semovente; b) aceite de cheques pré-datados de terceiros por servidor; c) processo de sindicância inconcluso; d) reforma efetuada na DIRCOP sem formalização; e) deficiência no controle dos pagamentos de salários aos sentenciados; f) irregularidades no processamento da folha de pagamento dos apenados; g) fragilidade do programa destinado ao processamento da folha de pagamento dos sentenciados; h) desvio de recursos financeiros; i) ausência de recibos e de CDA's referentes à pagamento de dependentes; j) impossibilidade de identificação do beneficiários dos sentenciados; k) indícios de montagem dos recibos relativos aos pagamentos de salários aos sentenciados; l) ausência de comprovantes de recolhimento do INSS; m) existência de empregado do ICS também remunerado com recursos da FUNAP; n) existência de cédulas supostamente falsas em caixa de arquivo da FUNAP; o) autuação lavrada pela Previdência Social quanto à retenção e ao recolhimento de contribuição previdência; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 30.282/07 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelas irregularidades verificadas na prestação de contas de repasse financeiro à Federação Brasileira de Atletismo (Processo nº 011.000.377/98). - DECISÃO Nº 832/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 90/99; II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prorrogação de prazo solicitada, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 3.3.11, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 011.000.377/98.

PROCESSO Nº 33.613/07 (apenso o Processo GDF nº 150.000.259/04) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por irregularidades detectadas na

prestação de contas relativas ao apoio financeiro concedido ao Ministério Evangélico Mais que Vencedores, para a realização do "Congresso Comunidade Vencedores". - DECISÃO Nº 833/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II. julgar, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas especiais em apreço, em virtude do Ministério Evangélico Mais que Vencedores ter apresentado notas fiscais com data de emissão fora do prazo da aplicação do convênio ou sem data de emissão; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10.057/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.857/06, 40.001.002/07, 40.002.482/07, 360.000.068/07) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e do Agente de Material da extinta Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 834/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 221/223 do Processo nº 040.002.482/07; II. considerar parcialmente cumprida a determinação constante da Decisão nº 396/10; III. determinar à Secretaria de Estado de Governo que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente o acerto financeiro ou a glosa referente aos valores pagos indevidamente a título de IPTU, no exercício financeiro de 2006, no âmbito do Contrato nº 03/2002-SUCAR (Processo nº 130.000.015/2002); IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 14.834/08 - Representação nº 4/2008-DA, oferecida pelo Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos destinados à veiculação de propaganda institucional em táxis do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 835/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 343/345; II. conceder aos Srs. Leonardo Moreira Prudente e Carlos Max Torres a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, para apresentar as razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 6.018/10.

PROCESSO Nº 1.052/09 - Representação nº 3/09, de 12.1.2009, do Ministério Público junto a esta Corte, acerca de possíveis irregularidades verificadas na Administração Regional de Ceilândia - RA IX, na contratação de execução de obras, mediante convites. - DECISÃO Nº 836/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2/10 de fls. 169/184 e dos demais documentos juntados às fls. 129/166 e nos Anexos I a X; II. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF que instaure os devidos processos administrativos, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 87, c/c o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, em razão das irregularidades comentadas no tópico I do relatório de inspeção, às seguintes empresas: SKALA Construtora Ltda.; MULTWORK Construtora Ltda.; GABA Incorporadora Ltda.; METHA Construções e Reformas Ltda.; ITA Construções e Incorporações de Imóveis Ltda.; MG Construtora Ltda.; SCHIAVONI & MARTINS Engenharia Ltda.; DVT Engenharia Ltda.; LGP Construções e Projetos Ltda.; PIMAR Pirâmide Engenharia e Comércio Ltda.; ÁREA Engenharia Ltda.; MENEZES Engenharia e Construções Ltda.; FORMATO Comércio e Construções Ltda.; III. determinar a audiência: a) dos servidores nominados no parágrafo 30 da instrução (membros da Comissão de Licitação) para que apresentem justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das irregularidades comentadas no tópico II do relatório de inspeção, vez que estão sujeitos à sanção prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, além da sanção estabelecida no art. 60 do mesmo diploma legal; b) dos servidores nominados no parágrafo 45 da instrução (responsáveis pela elaboração do projeto básico) para que apresentem justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das irregularidades comentadas no tópico III do relatório de inspeção, vez que estão sujeitos à sanção prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c art. 182, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, além da sanção estabelecida no art. 60 do mesmo diploma legal; c) do servidor nominado parágrafo 52 da instrução (Administrador Regional à época dos fatos) para que apresente justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a irregularidade comentada no tópico IV do relatório de inspeção, pois está sujeito à sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF, além da sanção estabelecida no art. 60 do mesmo diploma legal; IV. determinar à Administração Regional de Ceilândia, que desde 1º de janeiro do ano em curso encontra-se sob nova direção, que: a) instaure processo administrativo disciplinar com o fim de averiguar a responsabilidade dos funcionários daquela regional acerca das falhas apuradas nos autos; b) informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, pormenorizadamente, a situação físico-financeira das obras alvo da representação em apreço, remetendo-lhe para tanto cópia da representação de fls. 106, na qual encontram-se listadas, pormenorizadamente, os Convites e os Contratos alvo das apurações; V. autorizar: a) o envio de cópia do relatório de inspeção e dos documentos de fls. 129/166 à Secretária de Estado de Transparência e Controle do DF, para subsidiar o cumprimento desta decisão, ante a prerrogativa inserta no art. 87, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, com vistas à aplicação da medida prevista no art. 87, inciso IV, do mencionado dispositivo legal, bem como a instauração de processo administrativo

disciplinar na RA-IX; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com base no disposto no art. 185 do Regimento Interno do TCDF, por intermédio do douto Parquet que atua junto ao TCDF, para que sejam levadas avante as averiguações dos ilícitos puníveis na esfera penal; c) o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 8.820/09 - Contratos de Prestação de Serviços nºs 4, 37 e 38/09, realizados pela então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para contratações de serviços de vigilância armada e desarmada. - DECISÃO Nº 837/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 74/75; II. conceder ao Sr. Ricardo Pinheiro Penna a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, para apresentar as razões de justificativa requeridas pela Decisão nº 6.350/10.

PROCESSO Nº 11.201/09 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto a esta Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. - DECISÃO Nº 771/11.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11.570/09 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. - DECISÃO Nº 772/11.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 11.902/09 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na contratação e execução de obras contratadas mediante convite. - DECISÃO Nº 767/11.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11.929/09 - Representação nº 06/09, oferecida pela Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação para execução de obras em diversas Administrações Regionais. - DECISÃO Nº 769/11.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 11.996/09 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. - DECISÃO Nº 838/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas: a) pelo Sr. Alexandre Konstantino Popovidis (Secretário da Comissão de Licitação), para, no mérito, considerá-la procedente; b) pelos Srs. João Hermeto de Oliveira Neto (Administrador Regional), Thiago Brandão de Arimathéia e Silva (Diretor de Obras e Responsável pela elaboração das Planilhas e Projeto Básico das obras questionadas e Membro da Comissão de Licitação), Maria Helena Marques de Sousa (Presidente da Comissão de Licitação), Anísio Cândido Barbosa Neto (Membro da Comissão de Licitação), para, no mérito considerá-las improcedentes; II. aplicar, com esteio no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, alterado pela Emenda Regimental nº 28 de 27.7.2010: a) ao Sr. João Hermeto de Oliveira Neto (Administrador Regional) a multa de R\$ 2.339,96 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos); b) ao Sr. Thiago Brandão de Arimathéia e Silva, à Srª. Maria Helena Marques de Sousa e ao Sr. Anísio Cândido Barbosa Neto (membros da Comissão de Licitação) a multa individual de R\$ 1.169,98 (mil reais, cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos); III. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IV. determinar à Região Administrativa XIX - Candangolândia que instaure processo administrativo disciplinar com o fim de averiguar a responsabilidade dos funcionários daquela regional acerca das falhas apuradas nos autos; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 12.658/09 (apenso o Processo GDF nº 55.021.131/08) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF para apurar responsabilidade por prejuízo causado ao erário em decorrência de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 839/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar os atrasos apontados pela instrução; III. alertar os dirigentes do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF acerca da necessidade de observarem os prazos constantes da Resolução nº 102/98, sob pena de responderem solidariamente pelo débito apurado; IV. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do servidor nominado no parágrafo 21 da instrução, para

que, em 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21.886/09 - Edital de Pré-Qualificação nº 01/2009-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa para proceder à reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília (Mané Garrincha), consistindo nos trabalhos de desenvolvimento de projeto executivo dos sistemas especiais de tecnologia, "broad-casting", execução das obras civis de recuperação estrutural da atual estrutura de arquibancadas, obras civis para adaptação e ampliação das novas arquibancadas, rebaixamento do nível do gramado, construção dos demais ambientes contidos no projeto executivo de engenharia, assim como a execução das instalações e dos sistemas elétricos, hidráulicos, ar-condicionado e de segurança. - DECISÃO Nº 782/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. deixar de dar provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. José Alves de Melo Júnior, mantendo a multa aplicada pela Decisão nº 1.833/10 e pelo Acórdão nº 086/2010 (R\$ 2.000,00); II. dar conhecimento ao recorrente desta decisão; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 27.906/09 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado do Esporte do DF para apurar responsabilidade pelas irregularidades verificadas na prestação de contas relativa ao repasse financeiro concedido à Federação de Culturismo, Musculação e Fitness, para a realização da Copa Brasília de Culturismo e Fitness, no exercício de 2001 (Processo nº 220.000.429/01). - DECISÃO Nº 840/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 136/146; II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prorrogação de prazo solicitada, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 3.3.11, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.429/01. PROCESSO Nº 7.064/10 - Pregão Eletrônico nº 01/2010-UAG/SEE-DF, lançado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para obtenção de proposta para registro de preço na contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de higiene bucal. - DECISÃO Nº 770/11.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Às 16h25, a Senhora Presidente suspendeu os trabalhos desta assentada e convocou Sessão Extraordinária de caráter reservado, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa, reabrindo-os às 16h41, momento em que passou a palavra ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, para o relato de processos. Presidiu a Sessão durante o relato do Processo nº 26.325/10, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 78 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 26/2011

Ementa: Ilegalidade da alienação do Lote 92 do Setor de Grandes Áreas Sul - SGAS 614/615, Brasília - DF. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 28.407/2007

Nome/Função: Lázaro Marques Neto, Secretário de Desenvolvimento Econômico.

Órgão: Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: irregularidades na Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra do imóvel denominado: Lote 92, Quadra 613/614, do Setor de Grandes Áreas Sul - SGAS, Brasília - DF.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 57, II e III, da Lei Complementar do DF nº 1/94, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4405, de 03 de março de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Anilcélia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 27/2011

Ementa: Inspeção. Realização de despesas sem cobertura contratual. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 11.767/2009

Nome/Função: José Eustáquio de Oliveira, Diretor-Presidente .

Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: realização de despesas sem cobertura contratual, descumprindo a legislação de regência, em especial o art. 60 da Lei nº 4.320/64, o art. 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 7.018,80 (sete mil, dezoito reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4405, de 03 de março de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Anilcécia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 28/2011

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas relativa ao apoio financeiro concedido pela Secretaria de Estado de Cultura do DF ao Ministério Evangélico Mais que Vencedores, para a realização do “Congresso Comunidade Vencedores”. Contas julgadas regulares com ressalva.

Processo TCDF nº 33.613/2007 (Apenso nº 150.000.259/2004 - em dois volumes)

Nome: Ministério Evangélico Mais que Vencedores.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Apresentação, quando da prestação de contas do Convênio nº 05/2004-SEC, de notas fiscais com data de emissão fora do prazo da aplicação do convênio ou sem data de emissão.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária nº 4405, de 03 de março de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Anilcécia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 29/2011

Ementa: Representação nº 06/2009-CF oferecida pelo Ministério Público de Contas acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais. Inspeção realizada na Região Administrativa XIX – Candangolândia. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 11.996/2009 (dois volumes anexos)

Nome/Função: João Hermeto de Oliveira Neto, Administrador Regional; Thiago Brandão de Arimathéia e Silva, Diretor de Obras e Responsável pela elaboração das Planilhas e Projeto Básico das obras questionadas e Membro da Comissão de Licitação; Maria Helena Marques de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação, e Anísio Cândido Barbosa Neto, Membro da Comissão de Licitação.

Órgão: Região Administrativa XIX – Candangolândia.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a não verificação do detalhamento do BDI e do conteúdo das propostas, fato que impossibilitou a constatação de conluio entre os licitantes e elaboração e aprovação das Planilhas e do Projeto Básico das obras licitadas, em desacordo com as disposições do art. 6º, inciso IX, e art. 7º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: a) ao Sr. João Hermeto de Oliveira Neto, Administrador Regional, a multa de R\$ 2.339,96 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos); b) ao Sr. Thiago Brandão de Arimathéia e Silva, à Srª. Maria Helena Marques de Sousa e ao Sr. Anísio Cândido Barbosa Neto, Membros da Comissão de Licitação, a multa individual de R\$ 1.169,98 (mil reais, cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, I do Regimento Interno, em aplicar aos elencados responsáveis a multa individual nos valores acima indicados, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4405, de 03 de março de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Anilcécia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

REPUBLICAÇÃO (*)

PROCESSO: 35.456/10 - Admissões no cargo de Técnico de Atividades do Meio Ambiente, especialidades: Agente Administrativo e Agente de Unidades de Conservação de parques, do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – IBRAM, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/09-SEPLAG/IBRAM, publicado no DODF de 20.05.09. - DECISÃO Nº 740/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas dos admitidos juntadas às fls. 1 a 9; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.07: Adriano Teles Menezes, Haini Gonçalves de Oliveira Paz, Kelly Rafael dos Santos, Leandro Silva Almeida, Liliana Sabino Sousa, Orlando Diego Pinto Braga, Patrícia Parrião Hayne e Thais Janine Leal Sampaio; III - autorizar o arquivamento dos autos.

(*) Republicação da Decisão nº 740/2011 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 4404, de 1º de março de 2011, na parte relatada pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 52, de 17 de março de 2011, página 13.